Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 1
Visto

MENSAGEM Nº 144/2012

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O presente projeto de lei decorre de solicitação da Junta Administrativa de Recursos de Infrações da Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos – JARIENGE, levada diretamente por seus representantes ao Chefe do Poder Executivo Municipal, após deliberação da maioria dos membros presentes em reunião realizada no dia 08/08/2012, devidamente registrada em ata.

A reivindicação da referida Junta advém da análise de diversos casos concretos, nos quais se verificou que muitas das infrações que são constatadas através do exercício regular do poder de polícia municipal sobre obras poderiam ser sanadas sem a necessidade de imposição de penalidade pecuniária, que traz ônus certas vezes intransponível pelos cidadãos.

Sendo certo que o papel do poder de polícia estatal não é o de arrecadar recursos, mas principalmente de educar, orientar e corrigir as condutas dos administrados, entende-se que o encaminhamento de notificação preliminar, determinando ao infrator que regularize a ilicitude verificada, pode ser tão eficaz quanto a imposição de penalidade, a qual ainda poderá ser utilizada pelo poder público no caso de ineficácia da medida preventiva.

Para tanto, foi elaborado o presente projeto de lei, que altera as leis municipais nº 959/90, 371/78 e 3037/08, inserindo ou alterando dispositivos, de modo a determinar ao agente municipal que, constatada infração sanável aos dispositivos das referidas leis, o mesmo notifique preliminarmente o infrator, a fim de que adote as medidas necessárias para sanar a irregularidade, sob pena de, não o fazendo sujeitar-se às penalidades já previstas nas respectivas leis.

Nestas condições, rogando aos nobres edis a aprovação da presente proposição, antecipamos agradecimentos e colhemos o ensejo para reafirmar nossa consideração e apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 31 de agosto de 2012.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

PROJETO DE LEI Nº 179/2012

Altera dispositivos das Leis Municipais nº 959/90, 371/78 e 3037/08 e dá outras providências.

Art. 1º. O artigo 11, da Lei Municipal nº 959, de 21 de agosto de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 11.** Constatada a infração, a administração municipal notificará preliminarmente o infrator para que adote as medidas necessárias para sanar a irregularidade, em prazo a ser concedido pelo agente administrativo, ~~a seu critério~~, não inferior a 30 dias,
§ 1º. As infrações descritas no art. 12, incisos I, II, VIII e XI, assim como, aquelas insanáveis não serão objeto de notificação preliminar, devendo ser imediatamente lavrado o respectivo auto de infração.
§ 2º. O prazo a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser em horas, bem como, poderá o agente administrativo exigir a imediata regularização da obra, ainda que em dias não úteis.
§ 3º. A notificação preliminar será elaborada em 03 (três) vias, das quais uma será entregue ao infrator, pessoalmente ou por correio.
§ 4º. Caso o infrator não seja localizado no endereço constante do cadastro municipal, a notificação será realizada através de edital veiculado em jornal de circulação local, contado o prazo a partir da data publicação.
§ 5º. Findo o prazo concedido em notificação preliminar, caso o infrator não tenha sanado a irregularidade constatada, deverá ser lavrado o auto de infração, impondo-se a respectiva penalidade, sendo uma via entregue ao autuado, com as seguintes indicações:
I - data em que foi verificada a infração;
II - local da obra;
III - nome do proprietário;
IV - nome, qualificação e endereço do autuado;
V - fato ou ação que constitui a infração e a respectiva penalidade;
IV – identificação do agente administrativo responsável pela autuação."

321 Redação Final

Art. 2º. O artigo 10, da Lei Municipal nº 371, de 25 de outubro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 10.** Constatada a infração, a administração municipal notificará preliminarmente o infrator para que adote as medidas necessárias para sanar a irregularidade, em prazo a ser concedido pelo agente administrativo, a seu critério.
§ 1º. As infrações insanáveis, assim como as reincidências, não serão objeto de notificação preliminar, devendo ser imediatamente lavrado o respectivo auto de infração.
§ 2º. O prazo a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser em horas, bem como, poderá o agente administrativo exigir a imediata regularização da obra, ainda que em dias não úteis.
§ 3º. A notificação preliminar será elaborada em 03 (três) vias, das quais uma será entregue ao infrator, pessoalmente ou por correio.
§ 4º. Caso o infrator não seja localizado no endereço constante do cadastro municipal, a notificação será realizada através de edital veiculado em jornal de circulação local, contado o prazo a partir da data publicação.
§ 5º. Findo o prazo concedido em notificação preliminar, caso o infrator não tenha sanado a irregularidade constatada, deverá ser lavrado o auto de infração, impondo-se a

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

respectiva penalidade, sendo uma via entregue ao autuado, com as seguintes indicações:
I - designação do local e data em que foi verificada a infração;
II – sempre que possível, o nome e a qualificação do infrator, de modo que permita sua identificação;
III – ato ou fato que constitui a infração, bem como, a respectiva penalidade;
IV – identificação do agente administrativo responsável pela autuação."

Art. 3º. O artigo 24 da Lei Municipal nº 3.037, de 19 de Novembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 24.** Constatada a infração, a administração municipal notificará preliminarmente o infrator para que adote as medidas necessárias para sanar a irregularidade, em prazo a ser concedido pelo agente administrativo, a seu critério.
§ 1º. As infrações insanáveis, assim como as reincidências, não serão objeto de notificação preliminar, devendo ser imediatamente lavrado o respectivo auto de infração.
§ 2º. O prazo a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser em horas, bem como, poderá o agente administrativo exigir a imediata regularização da obra, ainda que em dias não úteis.
§ 3º. A notificação preliminar será elaborada em 03 (três) vias, das quais uma será entregue ao infrator, pessoalmente ou por correio.
§ 4º. Caso o infrator não seja localizado no endereço constante do cadastro municipal, a notificação será realizada através de edital veiculado em jornal de circulação local, contado o prazo a partir da data publicação.
§ 5º. Findo o prazo concedido em notificação preliminar, caso o infrator não tenha sanado a irregularidade constatada, deverá ser lavrado o auto de infração, impondo-se a respectiva penalidade, sendo uma via entregue ao autuado, com as seguintes indicações:
I - data em que foi verificada a infração;
II - local da obra;
III - nome do proprietário;
IV - nome, qualificação e endereço do autuado;
V - fato ou ação que constitui a infração e a respectiva penalidade;
IV – identificação do agente administrativo responsável pela autuação."

Art. 4º. A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, sem produzir efeitos retroativos, revogando as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 4
Visto

Ao Excelentíssimo Senhor Osmar Braun Sobrinho
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 5 de setembro de 2012.

PARECER JURÍDICO
Projeto de Lei nº 179/2012

O Executivo Municipal, por meio da Mensagem nº 144/2012, apresentou o projeto de lei em epígrafe, que tem por finalidade alterar dispositivos das Leis nºs. 959/90, 371/78 *(sic)* e 3.037/08.

Nas justificativas, afirma que as alterações legislativas são fruto de reivindicações dos servidores que trabalham na JARIENGE, porquanto se busca antes da imposição de auto de infração, possibilitar aos infratores a regularização da situação detectada, cumprindo-se, portanto, o papel do Estado em educar e orientar como ato precedente aos atos sancionatórios.

É o sucinto resumo. Passa-se à análise jurídica do Projeto.

O que se pretende, em suma, é oportunizar ao cidadão/pessoa jurídica infrator (a) solucionar a situação irregular detectada por agente públicos quando de atos fiscalizatórios antes mesmo da lavratura do auto de infração, e, se for o caso, de imposição de multa.

A proposição legislativa em tela, antes de tudo, busca REAFIRMAR o princípio constitucional do contraditório, previsto no art. 5º, LV, da Carta Constitucional, abreviando-se, dependendo do caso, procedimentos futuros que muitas vezes só acabam por utilizar desnecessariamente a estrutura da Administração Pública para se chegar ao mesmo resultado, qual seja, a regularização do fato irregular.

Vale dizer, pois, que com a possibilidade contemplada pelo presente projeto de lei, algumas etapas procedimentais não mais serão realizadas, acabando por trazer à Administração economia e celeridade da resolução de irregularidades.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 5 Visto

Por isso que argumentamos que o projeto de lei, acima de tudo, visa REAFIRMAR a aplicação efetiva do princípio constitucional do contraditório, mesmo que informal.

Afinal, tal princípio constitui-se em cláusula pétrea e, de certa forma, embasa um Estado Democrático submetido ao Direito, evitando atos arbitrários por parte do Poder Público.

Inobstante, recomendamos seja modificada a redação dos dispositivos objetos da proposição legislativa.

Apesar de compreendermos que as situações irregulares são as mais diversas possíveis, de forma de uma situação dependa de mais tempo para ser regularizadas que outras (por exemplo, um caso A que dependa do prazo de 10 dias para que haja a regularização, e outro caso B que dependa de 24 horas para tanto), entendemos que não se pode deixar exclusivamente "a critério" do agente administrativo a fixação de prazo para regularização.

Deste modo, RECOMENDAMOS seja feita emenda modificativa neste sentido, a fim de modificar a redação dos três artigos que tratam da questão (arts. 1º, 2º e 3º), a fim de que se preveja um prazo mínimo e um prazo máximo para a regularização, tudo "dependendo da situação em concreto".

De mais a mais, tal discussão prescinde de maiores digressões a respeito, concluindo que além de a proposição encontrar guarida na legislação constitucional, também busca reparar uma lacuna legislativa municipal que irá beneficiar a atuação dos agentes públicos quando do desempenho de suas atividades fiscalizatórias.

Deste modo, exaramos parecer favorável à matéria.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 6 Visto

Comissão Justiça e Redação
Parecer ao Projeto de Lei nº 179/2012

Os membros da Comissão de Justiça e Redação se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 179/2012**, de 31 de agosto de 2012 – Altera dispositivos das Leis Municipais nº 959/1990, 371/1978 e 3037/2008 e dá outras providências.

O Executivo Municipal, por meio da Mensagem de lei em epígrafe, que tem por finalidade alterar dispositivos das Leis nºs 359/90, 371/78 e 3.037/08.

Nas justificativas, afirma que as alterações legislativas são fruto de reivindicações dos servidores que trabalham na JARIENGE, porquanto se busca antes da imposição de auto de infração, possibilitar aos infratores a regularização da situação detectada, cumprindo-se, portanto, o papel do Estado em educar e orientar como ato precedente aos atos sancionatórios.

.Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer, os documentos e após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do presente Projeto de Lei.

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 12 de novembro de 2012.

Claudemir Zanco (PSD) – Presidente/Relator

Laurindo Cesa (PSDB)
Membro

William C.P. Machado (PMDB)
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 16/10/2012-08:13-044/0-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 179/2012

O Executivo Municipal busca a aprovação do presente Projeto de Lei nº 179/2012, que tem por finalidade alterar dispositivos das Leis nºs 959/90, 371/78 (sic) e 3.037/08.

O presente projeto é uma reivindicação dos servidores que trabalham na JARIENGE, com a intenção de oportunizar ao cidadão/pessoa jurídica infrator (a) solucionar a situação irregular detectada pelo agente público em atos fiscalizatórios antes mesmo da lavratura do auto de infração ou da imposição de multa.

Encontrando-se a matéria em conformidade com as normas que a regem, emitimos **PARECER FAVORÁVEL,** à tramitação e aprovação da matéria.

É o nosso parecer.

Pato Branco, 14 de novembro de 2012.

Guilherme Sebastião Silverio - PMDB
Presidente/ Relator

Nelson Bertani – PDT

Valmir Tasca - DEM

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
19-NOV-2012-16:58-01448-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 179/2012.

Os membros da Comissão de Políticas Públicas analisaram o Projeto de Lei nº 179/2012, o qual altera dispositivos das Leis Municipais nº 959/90, 371/78 e 3037/08 e dá outras providencias.

A matéria em análise atende reivindicação da Junta Administrativa de Recursos de Infrações da Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos - JARIENGE, a qual tem por finalidade oportunizar ao cidadão/pessoa jurídica infrator solucionar a situação irregular detectada por agentes públicos quando dos autos fiscalizatórios antes mesmo da lavratura do auto de infração, e, se for o caso, de imposição de multa.

Após análise, a Comissão de Políticas Públicas emitiu **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação do Projeto de Lei 179/2012.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.
Pato Branco, 19 de novembro de 2012.

Maria Anita Guerra Machado - PSD
Relatora

Arilde Terezinha Brum Longhi - PRB
Membro

Vilmar Maccari – PDT
Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 9
Visto

Excelentíssimo Senhor
OSMAR BRAUN SOBRINHO
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 21-11-2012-11:04:04

Os vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário a seguinte Emenda ao **Projeto de Lei nº 179/2012,** de 31 de agosto de 2012, que altera dispositivos das Leis Municipais nº 959/1990, 371/1978 e 3037/2008 e dá outras providências.

APROVADO
Data 21/11/2012
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

1 - EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica o **Art. 1º** do **Projeto de Lei nº 179/2012,** que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. O *caput* do artigo 11, da Lei Municipal nº 959, de 21 de agosto de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Constatada a infração, a administração municipal notificará preliminarmente o infrator para que adote as medidas necessárias para sanar a irregularidade, em prazo a ser concedido pelo agente administrativo, **não inferior a 30(trinta) dias, dependendo da situação em concreto."**

APROVADO
Data 21/11/2012
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

2 - EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica o **Art. 2º** do **Projeto de Lei nº 179/2012,** que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. O *caput* do artigo 10, da Lei Municipal nº 371, de 25 de outubro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Constatada a infração, a administração municipal notificará preliminarmente o infrator para que adote as medidas necessárias para sanar a irregularidade, em prazo a ser concedido pelo agente administrativo, **não inferior a 30(trinta) dias, dependendo da situação em concreto."**

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 10
Visto

APROVADO
Data 21/11/2012
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

3 - EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica o **Art. 3º** do **Projeto de Lei nº 179/2012,** que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. O *caput* do artigo 24 da Lei Municipal nº 3.037, de 19 de Novembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 24**. Constatada a infração, a administração municipal notificará preliminarmente o infrator para que adote as medidas necessárias para sanar a irregularidade, em prazo a ser concedido pelo agente administrativo, **não inferior a 30(trinta) dias, dependendo da situação em concreto."**

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Pato Branco, 21 de novembro de 2012.

Claudemir Zanco
Vereador - PSD

Laurindo Cesa
Vereador - PSDB

William C.P. Machado
Vereador - PMDB

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 11
Visto

Exmo. Sr°.

Osmar Braun Sobrinho

DD. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Pato Branco – Estado do Paraná.

Os vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, **EMENDA** ao **Projeto de Lei n°179/2012**, de autoria do Executivo municipal que busca alterar dispositivos das leis Municipais n° 959/90, 371/78 e 3037/08 e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

APROVADO
Data 26/11/2012
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

1. Modifica a redação do artigo 4°do projeto de lei n°179/2012 que passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 4°. As infrações exaradas anteriormente à publicação desta lei, poderão ser parceladas em até 10 vezes.

Pato Branco, 26 de novembro de 2012.

William Cezar Pollônio Machado – PMDB

Laurindo Gesa – PSDB

Arilde T. B. Longhi – PRB

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 12
Visto

PROJETO DE LEI Nº 179/2012

Altera dispositivos das Leis Municipais nº 959/1990, 321/1978 e 3037/2008 e dá outras providências.

Art. 1º O *caput* do artigo 11, da Lei Municipal nº 959, de 21 de agosto de 1990, que instituiu o Código de Obras do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Constatada a infração, a administração municipal notificará preliminarmente o infrator para que adote as medidas necessárias para sanar a irregularidade, em prazo a ser concedido pelo agente administrativo, não inferior a 30 (trinta) dias, dependendo da situação em concreto.

§ 1º As infrações descritas no art. 12, incisos I, II, VIII e XI, assim como, aquelas insanáveis não serão objeto de notificação preliminar, devendo ser imediatamente lavrado o respectivo auto de infração.

§ 2º O prazo a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser em horas, bem como, poderá o agente administrativo exigir a imediata regularização da obra, ainda que em dias não úteis.

§ 3º A notificação preliminar será elaborada em 03 (três) vias, das quais uma será entregue ao infrator, pessoalmente ou por correio.

§ 4º Caso o infrator não seja localizado no endereço constante do cadastro municipal, a notificação será realizada através de edital veiculado em jornal de circulação local, contado o prazo a partir da data publicação.

§ 5º Findo o prazo concedido em notificação preliminar, caso o infrator não tenha sanado a irregularidade constatada, deverá ser lavrado o auto de infração, impondo-se a respectiva penalidade, sendo uma via entregue ao autuado, com as seguintes indicações:
I - data em que foi verificada a infração;
II - local da obra;
III - nome do proprietário;
IV - nome, qualificação e endereço do autuado;
V - fato ou ação que constitui a infração e a respectiva penalidade;
IV - identificação do agente administrativo responsável pela autuação."

Art. 2º O *caput* do artigo 10, da Lei Municipal nº 321, de 25 de outubro de 1978, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Constatada a infração, a administração municipal notificará preliminarmente o infrator para que adote as medidas necessárias para sanar a irregularidade, em prazo a ser concedido pelo agente administrativo, não inferior a 30 (trinta) dias, dependendo da situação em concreto.

§ 1º As infrações insanáveis, assim como as reincidências, não serão objeto de notificação preliminar, devendo ser imediatamente lavrado o respectivo auto de infração.

§ 2º O prazo a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser em horas, bem como, poderá o agente administrativo exigir a imediata regularização da obra, ainda que em dias não úteis.

Câmara Mun de Pato Branco Fls 13 Visto

§ 3º A notificação preliminar será elaborada em 03 (três) vias, das quais uma será entregue ao infrator, pessoalmente ou por correio.

§ 4º Caso o infrator não seja localizado no endereço constante do cadastro municipal, a notificação será realizada através de edital veiculado em jornal de circulação local, contado o prazo a partir da data publicação.

§ 5º Findo o prazo concedido em notificação preliminar, caso o infrator não tenha sanado a irregularidade constatada, deverá ser lavrado o auto de infração, impondo-se a respectiva penalidade, sendo uma via entregue ao autuado, com as seguintes indicações:
I - designação do local e data em que foi verificada a infração;
II – sempre que possível, o nome e a qualificação do infrator, de modo que permita sua identificação;
III – ato ou fato que constitui a infração, bem como, a respectiva penalidade;
IV – identificação do agente administrativo responsável pela autuação."

Art. 3º O *caput* do artigo 24 da Lei Municipal nº 3.037, de 19 de novembro de 2008, que dispõe sobre a padronização e uso das calçadas no Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. Constatada a infração, a administração municipal notificará preliminarmente o infrator para que adote as medidas necessárias para sanar a irregularidade, em prazo a ser concedido pelo agente administrativo, não inferior a 30 (trinta) dias, dependendo da situação em concreto.

§ 1º As infrações insanáveis, assim como as reincidências, não serão objeto de notificação preliminar, devendo ser imediatamente lavrado o respectivo auto de infração.

§ 2º O prazo a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser em horas, bem como, poderá o agente administrativo exigir a imediata regularização da obra, ainda que em dias não úteis.

§ 3º A notificação preliminar será elaborada em 03 (três) vias, das quais uma será entregue ao infrator, pessoalmente ou por correio.

§ 4º Caso o infrator não seja localizado no endereço constante do cadastro municipal, a notificação será realizada através de edital veiculado em jornal de circulação local, contado o prazo a partir da data publicação.

§ 5º Findo o prazo concedido em notificação preliminar, caso o infrator não tenha sanado a irregularidade constatada, deverá ser lavrado o auto de infração, impondo-se a respectiva penalidade, sendo uma via entregue ao autuado, com as seguintes indicações:
I - data em que foi verificada a infração;
II - local da obra;
III - nome do proprietário;
IV - nome, qualificação e endereço do autuado;
V - fato ou ação que constitui a infração e a respectiva penalidade;
IV – identificação do agente administrativo responsável pela autuação."

Art. 4º As infrações exaradas anteriormente à publicação desta Lei poderão ser parceladas em até 10 (dez) vezes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

Ofício nº 505/2012/GP

Pato Branco, 3 de dezembro de 2012.

Senhor Presidente,

Conforme prevê o artigo 47, inciso V da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, dirigimo-nos a Vossa Excelência para comunicar **veto parcial** ao Projeto de nº 179/2012, Mensagem nº 144/2012, que visa à alteração dos seguintes dispositivos de leis municipais: artigo 11, da Lei nº 959/1990 - ***Código de Obras do Município de Pato***, artigo 10, da Lei nº 321/1978 - **Código *de Posturas do Município*** e artigo 24, da Lei n.º 3.037/2008 - ***Dispõe sobre a padronização e uso das calçadas no Município de Pato Branco,*** de autoria deste Poder Executivo.

Encartado ao presente, encaminhamos as razões do veto em Artigos ao supracitado Projeto de Lei.

Respeitosamente,

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
OSMAR BRAUN SOBRINHO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 15
Visto

RAZÕES DE VETO PARCIAL
AO PROJETO DE LEI Nº 179/2012, MENSAGEM Nº 144/2012

O Poder Executivo do Município de Pato Branco encaminhou à Colenda Câmara de Vereadores Projeto de Lei visando à alteração dos seguintes dispositivos de leis municipais: artigo 11, da Lei n.º 959/1990, artigo 10, da Lei n.º 321/1978 e artigo 24, da Lei n.º 3.037/2008, prevendo a expedição de notificação preliminar aos infratores quando da constatação de infração às mencionadas leis.

Os nobres edis houveram por bem aprovar o projeto, inserindo emendas nos artigos 1º, 2º e 3º, fixando o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para regularização das situações consideradas ilícitas, bem como, acrescentaram artigo definindo a possibilidade de parcelamento de dívidas geradas em autos de infração.

Ocorre, com a devida vênia, que a alteração promovida pela Casa Legislativa, no que tange à delimitação de prazo mínimo para regularizar a infração, nos artigos 1º, 2º e 3º, é incompatível com a previsão dos mesmos artigos, de que o prazo a ser concedido pelo agente administrativo "poderá ser em horas, bem como, poderá o agente administrativo exigir a imediata regularização da obra, ainda que em dias não úteis".

Além de referida contradição trazer insegurança ao agente responsável pela aplicação da lei, eis que é dúbia quanto à possibilidade de exigir-se o cumprimento da norma urbanística ou de posturas em prazo inferior a 30 (dias), ocasião em que seria fixado em horas ou exigido atendimento imediato, a emenda em questão, prevalecendo sobre o dispositivo em contrário, estabelece limitação não razoável ao poder de polícia municipal.

Não se pode olvidar que o poder de polícia do Estado encontra sua razão na "**necessidade de proteção do interesse social**, e seu fundamento está na supremacia geral que a Administração Pública exerce, em seu território, sobre todas as pessoas, bens e atividades – supremacia que se revela nos mandamentos constitucionais e nas normas de ordem pública, que a cada passo opõem condicionamentos e restrições aos direitos individuais **em favor da coletividade**, incumbindo ao Poder Público seu policiamento administrativo"[1].

Consectário do poder e **DEVER** de fiscalizar as condições de segurança em obras e logradouros públicos, é a responsabilidade do ente público diante de eventuais omissões que concorrerem no surgimento de danos a terceiros.

Neste sentido, inúmeras decisões judiciais são proferidas diariamente, impondo ao Poder Público a responsabilidade pela reparação de danos causados a

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 442.

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 16
Visto

terceiros em decorrência da ausência de eficaz fiscalização, com adiante se exemplifica:

> EXECUÇÃO FISCAL - MULTA AMBIENTAL - DISPOSIÇÃO CLANDESTINA DE LIXO E ENTULHO - **RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DECORRENTE AO MENOS DA OMISSÃO DO DEVER DE FISCALIZAR E PREVENIR A OCORRÊNCIA DE DANOS AO MEIO AMBIENTE** - EMBARGOS IMPROCEDENTES - SENTENÇA CONFIRMADA. (Processo n.º 4624055700 SP, Relator(a): Ricardo Feitosa, Julgamento:16/10/2008, Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público, Publicação: 28/10/2008)

> RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. **TUBULAÇÃO INSERIDA NA ENTRADA DA RESIDÊNCIA, ENTRE O PASSEIO PÚBLICO E A VIA. FRATURA DOS ANTEBRAÇOS DIREITO E ESQUERDO.1. OBSTÁCULO NA VIA (TUBULAÇÃO/MANILHA). INSERÇÃO POR PARTICULAR.** RESPONSABILIDADE RECONHECIDA. IMPRUDÊNCIA DA PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 927 DO CÓDIGO CIVIL). **2. ATO OMISSIVO DO MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. NEGLIGÊNCIA. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE AUTOR DO DANO E CORRESPONSÁVEL.** 2ª Câmara Cível - TJPR 2 INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 942 DO CÓDIGO CIVIL. 4. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR (ART. 333, II, DO CPC). 5. CONDUTA, DANO, NEXO DE CAUSALIDADE E CULPA. COMPROVADOS. 6. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CARACTERIZADA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. [...] (TJPR, Processo n.º 957429-6, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, 2ª C.Cív., DJ 29/10/2012)

Desta maneira, a fim de que possa oferecer efetiva proteção à comunidade, através da fiscalização de normas referentes à segurança de obras, posturas ou logradouros públicos, evitando danos e – por via oblíqua – evitando também eventual responsabilidade pela ocorrência de eventos danosos que venham a decorrer de obras ou vias onde ocorreu fiscalização ineficaz, é necessário que o Poder Público conte com mecanismos eficientes para coibir a lesão ao interesse público mediante atos de particulares que importem em exposição de terceiros a riscos.

Para tanto, é primordial que o agente administrativo que venha a se deparar com a situação ilícita tenha condições de exigir sua regularização em prazo razoável, medida que pode se tornar mais eficaz do que a imposição imediata de penalidade.

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
DE PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 17
Visto

Ocorre que, em determinadas hipóteses, o risco é de tal gravidade que deve ser afastado de pronto ou em prazo muito mais exíguo do que o decretado através da emenda aos artigos 1º, 2º e 3º do projeto de lei em análise.

Cite-se o exemplo de uma calçada que esteja completamente tomada por entulhos instalados por terceiros, impedindo o tráfego de pedestres pelo passeio e obrigando-os a transitar pela pista de rolamento. Caso o hipotético problema se localizasse em área com acentuado tráfego de veículos, o risco de danos a pedestres seria iminente, demandando providências urgentes para a remoção do material depositado, sob as penas da lei.

Entende-se que, para situações tal como a exposta, em que há grave risco de dano aos cidadãos, o prazo de 30 (trinta) dias tornaria absolutamente ineficaz a fiscalização, pois durante um mês estaria a população exposta a risco em virtude de ação ilícita de particular, contra a qual nada poderia fazer o Município, tendo em vista o longo prazo previsto na lei.

Portanto, na defesa do interesse social e proteção aos direitos da coletividade, impõe-se seja parcialmente vetado o presente projeto, no que tange às emendas efetuadas nos artigos 1º, 2º e 3º, que acrescentaram o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para exigência do cumprimento das determinações legais referentes a legislação de obras, posturas e calçadas.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 3 de dezembro de 2012.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 09
Visto

Ofício nº 534/2012/GP

Pato Branco, 7 de dezembro de 2012.

Senhor Presidente,

Conforme prevê o artigo 47, inciso V da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, dirigimo-nos a Vossa Excelência para comunicar **veto total** ao Projeto de nº 179/2012, Mensagem nº 144/2012, que visa à alteração dos seguintes dispositivos de leis municipais: artigo 11, da Lei nº 959/1990 - ***Código de Obras do Município de Pato***, artigo 10, da Lei nº 321/1978 - **Código *de Posturas do Município*** e artigo 24, da Lei n.º 3.037/2008 - ***Dispõe sobre a padronização e uso das calçadas no Município de Pato Branco***, de autoria deste Poder Executivo.

Solicitamos que seja desconsiderado o contido no Ofício nº 505/2012/GP, de 3 de dezembro de 2012, e seu anexo.

Encartado ao presente, encaminhamos as razões do veto ao supracitado Projeto de Lei.

Respeitosamente,

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
OSMAR BRAUN SOBRINHO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
DE PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 19
Visto

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 179/2012

O Poder Executivo do Município de Pato Branco encaminhou à Colenda Câmara de Vereadores Projeto de Lei visando à alteração dos seguintes dispositivos de leis municipais: artigo 11, da Lei n.º 959/1990, artigo 10, da Lei n.º 321/1978 e artigo 24, da Lei n.º 3.037/2008, prevendo a expedição de notificação preliminar aos infratores quando da constatação de infração às mencionadas leis.

Os nobres edis houveram por bem aprovar o projeto, inserindo emendas nos artigos 1º, 2º e 3º, fixando o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para regularização das situações consideradas ilícitas, bem como, acrescentaram artigo definindo a possibilidade de parcelamento de dívidas geradas em autos de infração.

Ocorre, com a devida vênia, que a alteração promovida pela Casa Legislativa, no que tange à delimitação de prazo mínimo para regularizar a infração, nos artigos 1º, 2º e 3º, é incompatível com a previsão dos mesmos artigos, de que o prazo a ser concedido pelo agente administrativo "poderá ser em horas, bem como, poderá o agente administrativo exigir a imediata regularização da obra, ainda que em dias não úteis".

Além de referida contradição trazer insegurança ao agente responsável pela aplicação da lei, eis que é dúbia quanto à possibilidade de exigir-se o cumprimento da norma urbanística ou de posturas em prazo inferior a 30 (dias), ocasião em que seria fixado em horas ou exigido atendimento imediato, a emenda em questão, prevalecendo sobre o dispositivo em contrário, estabelece limitação não razoável ao poder de polícia municipal.

Não se pode olvidar que o poder de polícia do Estado encontra sua razão na "**necessidade de proteção do interesse social**, e seu fundamento está na supremacia geral que a Administração Pública exerce, em seu território, sobre todas as pessoas, bens e atividades – supremacia que se revela nos mandamentos constitucionais e nas normas de ordem pública, que a cada passo opõem condicionamentos e restrições aos direitos individuais **em favor da coletividade**, incumbindo ao Poder Público seu policiamento administrativo"[1].

Consectário do poder e **DEVER** de fiscalizar as condições de segurança em obras e logradouros públicos, é a responsabilidade do ente público diante de eventuais omissões que concorrerem no surgimento de danos a terceiros.

Neste sentido, inúmeras decisões judiciais são proferidas diariamente, impondo ao Poder Público a responsabilidade pela reparação de danos causados a terceiros em decorrência da ausência de eficaz fiscalização, com adiante se exemplifica:

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 442.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 20
Visto

EXECUÇÃO FISCAL - MULTA AMBIENTAL - DISPOSIÇÃO CLANDESTINA DE LIXO E ENTULHO - **RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DECORRENTE AO MENOS DA OMISSÃO DO DEVER DE FISCALIZAR E PREVENIR A OCORRÊNCIA DE DANOS AO MEIO AMBIENTE** - EMBARGOS IMPROCEDENTES - SENTENÇA CONFIRMADA. (Processo n.º 4624055700 SP, Relator(a): Ricardo Feitosa, Julgamento:16/10/2008, Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público, Publicação: 28/10/2008)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. **TUBULAÇÃO INSERIDA NA ENTRADA DA RESIDÊNCIA, ENTRE O PASSEIO PÚBLICO E A VIA. FRATURA DOS ANTEBRAÇOS DIREITO E ESQUERDO.1. OBSTÁCULO NA VIA (TUBULAÇÃO/MANILHA). INSERÇÃO POR PARTICULAR.** RESPONSABILIDADE RECONHECIDA. IMPRUDÊNCIA DA PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 927 DO CÓDIGO CIVIL). **2. ATO OMISSIVO DO MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. NEGLIGÊNCIA. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE AUTOR DO DANO E CORRESPONSÁVEL.** 2ª Câmara Cível - TJPR 2 INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 942 DO CÓDIGO CIVIL. 4. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR (ART. 333, II, DO CPC). 5. CONDUTA, DANO, NEXO DE CAUSALIDADE E CULPA. COMPROVADOS. 6. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CARACTERIZADA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. [...] (TJPR, Processo n.º 957429-6, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, 2ª C.Cív., DJ 29/10/2012)

Desta maneira, a fim de que possa oferecer efetiva proteção à comunidade, através da fiscalização de normas referentes à segurança de obras, posturas ou logradouros públicos, evitando danos e – por via oblíqua – evitando também eventual responsabilidade pela ocorrência de eventos danosos que venham a decorrer de obras ou vias onde ocorreu fiscalização ineficaz, é necessário que o Poder Público conte com mecanismos eficientes para coibir a lesão ao interesse público mediante atos de particulares que importem em exposição de terceiros a riscos.

Para tanto, é primordial que o agente administrativo que venha a se deparar com a situação ilícita tenha condições de exigir sua regularização em prazo razoável, medida que pode se tornar mais eficaz do que a imposição imediata de penalidade.

Ocorre que, em determinadas hipóteses, o risco é de tal gravidade que deve ser afastado de pronto ou em prazo muito mais exíguo do que o decretado através da emenda aos artigos 1º, 2º e 3º do projeto de lei em análise.

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 21
Visto

Cite-se o exemplo de uma calçada que esteja completamente tomada por entulhos instalados por terceiros, impedindo o tráfego de pedestres pelo passeio e obrigando-os a transitar pela pista de rolamento. Caso o hipotético problema se localizasse em área com acentuado tráfego de veículos, o risco de danos a pedestres seria iminente, demandando providências urgentes para a remoção do material depositado, sob as penas da lei.

Entende-se que, para situações tal como a exposta, em que há grave risco de dano aos cidadãos, o prazo de 30 (trinta) dias tornaria absolutamente ineficaz a fiscalização, pois durante um mês estaria a população exposta a risco em virtude de ação ilícita de particular, contra a qual nada poderia fazer o Município, tendo em vista o longo prazo previsto na lei.

Portanto, na defesa do **interesse social** e proteção aos direitos da coletividade, impõe-se seja vetado o presente projeto, sendo certo que a matéria poderá ser objeto de nova proposta legislativa, seja por iniciativa do Poder Executivo ou do próprio Legislativo, respeitado o disposto no artigo 34 da Lei Orgânica Municipal.

Pato Branco, 07 de Dezembro de 2012.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 22
Visto

Ofício nº 542/2012/GP

Pato Branco, 11 de dezembro de 2012.

Senhor Presidente,

Solicitamos a Vossa Excelência a devolução do Ofício nº 505/2012/GP, de 3 de dezembro de 2012, e seu anexo, o qual comunica **veto parcial** ao Projeto de nº 179/2012, Mensagem nº 144/2012, de 31 de agosto de 2012, que visa à alteração dos seguintes dispositivos de leis municipais: artigo 11, da Lei nº 959/1990 - ***Código de Obras do Município de Pato***, artigo 10, da Lei nº 321/1978 - **Código de *Posturas do Município*** e artigo 24, da Lei n.º 3.037/2008 - ***Dispõe sobre a padronização e uso das calçadas no Município de Pato Branco***, de autoria deste Poder Executivo.

Respeitosamente,

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Encaminhado ao Executivo através do Ofício nº 601/2012, de 11 de dezembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
OSMAR BRAUN SOBRINHO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 13
Visto

DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012

Aceita veto total ao projeto de lei nº 179/2012.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1° Fica mantido o veto total ao projeto de lei nº 179/2012, que altera dispositivos das Leis Municipais nº 321/1978 – Código de Posturas do Município de Pato Branco; 959/1990 – Código de Obras do Município de Pato Branco e 3.037/2008 – Dispõe sobre a padronização e uso das calçadas no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 2° Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 18 dias do mês de dezembro de 2012.

Osmar Braun Sobrinho
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 14
Visto

PROJETO DE LEI Nº 179/2012

MENSAGEM Nº 144/2012

RECEBIDA EM: 31 de agosto de 2012

Nº DO PROJETO: 179/2012

SÚMULA: Altera dispositivos das Leis Municipais nº 959/1990, 371/1978 e 3037/2008 e dá outras providências.
(Constatada a infração em obras, a administração municipal notificará preliminarmente o infrator para que adote as medidas necessárias para sanar a irregularidade, em prazo a ser concedido pelo agente administrativo, a seu critério. Junta Administrativa de Recursos de Infrações da Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos – JARIENGE)

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 3 de setembro de 2012

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 10 de setembro de 2012
RELATOR: Claudemir Zanco – PPS

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 12 de setembro de 2012
RELATOR: Maria Anita Guerra Machado – PSD

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 12 de setembro de 2012
RELATOR: Guilherme Sebastião Silverio - PMDB

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 21 de novembro de 2012
Aprovado com emendas com 9 (nove) votos e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Maria Anita Guerra Machado – PSD, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Vilmar Maccari – PDT e William C. Pollonio Machado – PMDB.
Ausente: Valmir Tasca – DEM.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 26 de novembro de 2012
Aprovado com emendas com 10 (dez) votos.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Maria Anita Guerra Machado – PSD, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e William C. Pollonio Machado – PMDB.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 21 de novembro de 2012

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 566/2012

Vetado através do Decreto Legislativo nº 8, de 18 de dezembro de 2012. (Veto encaminhado através da Mensagem nº 144/2012 - Ofício nº 534/2012/GP, de 7 de dezembro de 2012, lido na sessão ordinária de 10 de dezembro de 2012).